

PROJETO DE LEI Nº 1133 DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a comercialização de botijões de gás liquefeito de petróleo engarrafado no Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Estabelece que, no Estado de Goiás, o titular da marca inscrita em botijão reutilizável de gás liquefeito de petróleo (GLP) engarrafado, não poderá impedir a livre circulação do produto ou a sua reutilização, ainda que por empresa concorrente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedir a plena liberdade de adquirir o produto de quem lhe aprovar, desde que sejam observadas as seguintes regras:

I - que o botijão seja efetivamente reutilizável e de tipo padrão utilizado por todos os produtores;

II - que o botijão tenha sido regularmente colocado no mercado e adquirido por consumidores, revendedores ou produtores.

Art. 2º - O produtor ou revendedor que, observando as regras estabelecidas nesta Lei, reutilizar o vasilhame, recipiente ou embalagem, deverá nele colocar em destaque a sua marca, a fim de não causar confusão ao consumidor.

Art. 3º - Na comercialização de GLP engarrafado observar-se-ão os acordos firmados pelas empresas do setor, desde que não contrariem as seguintes disposições:

I - todas as empresas distribuidoras de GLP deverão promover a requalificação dos botijões engarrafados, nos termos e prazos determinados pelas autoridades administrativas competentes;



II - os botijões recebidos pelas distribuidoras, no exercício de seu comércio, que não tenham estampada a sua própria marca, deverão obedecer ao seguinte regime:

a) a empresa que receber tais botijões deverá certificar a empresa titular da marca estampada no botijão do fato, a fim de se proceder a destroca, seja através do centro de destroca existente ou diretamente com a cientificada;

b) se o titular da marca, ou o centro de destroca, não colocar à disposição os botijões para a destroca, ou se houver saldo não destrocado, vigorará o disposto nos incisos e no caput do art. 1º e no art. 2º, todos desta Lei, devendo, entretanto, a empresa que os engarrafar apor no botijão um lacre à prova de fogo, identificando a própria marca;

c) a utilização da faculdade prevista na alínea "b" deste inciso não exime a distribuidora de requalificar o botijão de outra marca que pretenda engarrafar.

Art. 4º - O Poder Executivo do Estado de Goiás poderá regulamentar a presente Lei no tocante ao necessário para a sua devida aplicação e estabelecer sanções no caso de seu descumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

SALA DAS SESSÕES, ____ DE _____ 2023



Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Essencial no dia a dia de 91% dos lares, o GLP está presente em 100% dos municípios brasileiros, fazendo do Brasil o 7º mercado em consumo residencial do produto. Em 2021, foram comercializadas 7,4 milhões de toneladas de GLP. Somente nas embalagens de até 13kg, foram vendidos, mensalmente, 33,9 milhões de botijões (os dados de consumo de GLP, no Brasil, são segmentados, conforme disponibilização da ANP).

Desde 2002, vigora, no Brasil, o regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo. Isso significa que não há qualquer tipo de tabelamento nem fixação de valores máximos e mínimos, ou qualquer exigência de autorização oficial prévia para reajustes.

As empresas distribuidoras, em parceria com sua rede de revenda, vêm trabalhando, ao longo dos anos, com o objetivo de aumentar ainda mais a capilaridade do GLP junto à sociedade brasileira, abrindo novas revendas em municípios até então não atendidos,

O projeto permite ao consumidor comprar GLP, e ter direito de trocar seu botijão por outro recipiente cheio, de qualquer marca à sua escolha. A destroca de botijões, com intercambialidade de marcas, é um ativo para o consumidor.

Essa proposta de projeto de lei já está vigente nos estados do Paraná e Rio de Janeiro. Estados que ingressaram com essa legislação aumentaram a competitividade, diminuíram o aumento descontrolado de preços.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

SALA DAS SESSÕES, _____ DE _____ 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370033003600320035003A005000

Assinado eletronicamente por **JOÃO PEDRO RIBEIRO TELES** em 19/10/2023 16:13

Checksum: **527F852EF68F337DEAB51E0BB8BCB26383717D416E0594F32290599D276E3A3D**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370033003600320035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.